



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

PARECER N° 778/2010-AGU/PGF/PF/UFES

Processo nº 23068.001546/2010-89

Interessado: Departamento de Engenharia Ambiental/CT

Assunto: Contrato UFES x FEST

Senhor Procurador Geral:

1. Trata o presente processo de análise de minuta de contrato que pretendem celebrar a UFES e a FCAA - Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, tendo como objeto a prestação de serviços de apoio por parte da contratada ao Projeto de Pesquisa "Quantificação e Caracterização Química de Partículas Sustentáveis", conforme destacado em sua cláusula primeira.

2. Compulsados os autos, constata-se existir justificativa para a contratação de fundação de apoio (fls. 81/83), além de realização de pesquisa de preços (43/45), cabendo à UFES, entretanto, adotar as providências necessárias à formalização da dispensa de licitação, notadamente as previstas no art. 26 da Lei 8.666/93.

3. Quanto ao interesse institucional na execução do projeto em questão, destaco aprovação pelo Departamento de Engenharia Ambiental (fls. 02) e pelo Conselho Departamental do CT (fls. 39). Consta, ainda, manifestação da PRPPG recomendando a aprovação, ressaltando que o convênio é de interesse institucional, vinculando-se ao projeto de pesquisa mencionado.

4. Em análise da minuta de contrato (fls. 74/79) destaco que o prazo de vigência deverá coincidir com o período de execução do projeto apoiado, razão pela qual sugiro que o DCC certifique a sua regularidade (Cláusula 2ª.), providenciado a adequação, caso necessária.

5. Quanto aos valores especificados na cláusula Sétima – item 7.3 deverão ser analisados pelo DCC, em conformidade com a planilha de custos da FEST (fls. (fls. 43), não sendo admitida a divergência verificada, em valor superior ao previsto na proposta. A mesma análise deverá ser efetuada pelo DCC no documento de fls. 73, cujo valor não está comprovado nos autos.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

6. Pelo exposto, deverão ser revistos os itens acima apontados quando, somente após, não haverá óbice à manutenção das disposições que a minuta apresenta, ressalvando, por oportuno, que a Procuradoria Federal junto à UFES não detém competência para análise dos itens constantes da planilha de custos operacionais apresentada pela FEST, a qual deverá ser submetida ao exame e aprovação final de sua aceitação pelo Conselho Universitário.

À apreciação superior.

Vitória (ES), 25 de maio de 2010.

HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
Procuradora Federal

1. DE ACORDO
2. REQUERENDO AO MAGNÍFICO REITOR
A APROVAÇÃO DESTES PARÁGRAFOS
VITÓRIA, 25/5/10

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador - Chapa UFES
Matr. 0.298.188 - OAT

DE ACORDO

Vitória (ES), 20/5/10

Rubens Sergio Rasseli
REITOR / UFES